

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as Condições para a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde, a organização e o Funcionamento dos Serviços Correspondentes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

CAPÍTULO VII
DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO
E PÓS-PARTO IMEDIATO

** Capítulo VII acrescido pela Lei nº 11.108, de 07/04/2005.*

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.108, de 07/04/2005.*

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.108, de 07/04/2005.*

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.108, de 07/04/2005.*

Art. 19-L (VETADO)

** Artigo acrescido pela Lei nº 11.108, de 07/04/2005.*
